



Porto Alegre, 24 de novembro de 2021.

## Orientação Técnica IGAM nº 29.388/2021

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 55, de 2021, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “Altera a Lei Municipal nº 4.009, de 07 de julho de 2021”.

II. Preliminarmente, a matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal<sup>1</sup> e a Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup> quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre determinadas matérias de seu interesse local.

Considerando que a proposição em análise se refere ao plano diretor do Município, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a legitimidade da iniciativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Ressalva-se, porém, que os aspectos técnicos de mobilidade urbana, assim como de obras e edificações, zoneamento urbano, entre outras matérias próprias daquele Plano e de serviços correlatos nesta matéria competem ao Executivo, por meio do órgão competente de engenharia em sua estrutura administrativa, em virtude da atribuição técnica para execução destes serviços<sup>3</sup>.

Sob o ponto de vista material, objetivamente se constata que o projeto de lei em análise destina-se tão somente a aprimorar o conteúdo e a técnica da legislação do

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

<sup>2</sup> Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar as legislações Federal Estadual no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento Integrado observadas as Leis estadual e Federal;

<sup>3</sup> Art. 52 Compete, privativamente ao Prefeito:

(...)

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

(...)

XIX - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

PLE 055/2021 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 015935 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4E6B5A7EB8D8693A3B7FC21C776E2191



Município, em virtude da revogação dos arts. 171 a 185 e dos Anexos 5 e 6 pela Lei nº 3.923, de 10 de novembro de 2020, que institui o Plano de Mobilidade Territorial do Município de Guaíba, a qual, por sua vez, foi revogada pela Lei nº 4.009, de 2021.

Sendo assim, o que se verifica é o fenômeno jurídico da repristinação, que consiste na volta à vigência de uma Lei ou de dispositivos de uma lei revogados em virtude da revogação da Lei que os revogou.

A repristinação está prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (antigamente chamada de Lei de Introdução ao Código Civil – LICC):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, **a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.**

§ 1º **A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare,** quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, **não revoga nem modifica a lei anterior.**

§ 3º **Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.** (destacamos)

Ou seja, de acordo com o § 3º do art. 2º, acima transcrito, não existe a “repristinação tácita”, que seria a restauração automática da vigência com a revogação da lei revogadora. É preciso que se declare expressamente por meio de nova lei que a lei ou os dispositivos de lei anteriormente revogados voltam a vigorar.

III. Ante o exposto, em conclusão, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 55, de 2021, podendo então seguir os demais trâmites do processo legislativo até deliberação de mérito do Plenário desta Câmara Municipal.

O IGAM permanece à disposição.



**Roger Araújo Machado**  
Advogado, OAB/RS 93.173B  
Consultor Jurídico do IGAM

